

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PAULÍNIA,**

01743/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 20/07/2016 13:31
	Consulte seu protocolo através do endereço
	consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo
	Chave: C46E0

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016

PROCESSO DE COMPRA Nº 125/2016

Tipo: Menor Preço

GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 11.860.676/0001-71, com endereço na Rua Cubatão, 929, 11º andar, Vila Mariana - São Paulo - SP, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.529/02 vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato de Habilitação da empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA, ocorrido na sessão realizada em 18/07/2016, onde pela Recorrente foi demonstrada e fundamentada sua irresignação, pelos motivos a seguir aduzidos.

1- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações para fornecer acesso à internet por meio de link dedicado de 100 mbps em

fibra ótica monomodo, com dupla abordagem de transporte de dados, fim a fim, em conformidade com as especificações constantes nas regulamentações e termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

2 - DA PERMISSÃO DADA À EMPRESA GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA PARA PARTICIPAR DOS LANCES VERBAIS

Constou da Ata de Sessão Pública realizada aos 18/07/2016 as propostas pré-classificadas na seguinte ordem:

1 - El Garcia LTDA EPP	R\$ 46.200,00
2 - GrupoHost Comunicação Multimídia LTDA	R\$ 54.000,00
3 - CTBC Multimídia Data Net S/A	R\$ 63.015,36
4 - GSTN do Brasil Suporte Técnico	R\$ 66.000,00

....

Conforme disciplinam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/02 e os itens 10.6 e 10.7 do Instrumento Convocatório, apenas 3 ofertas deveriam ser pré-classificadas para os lances verbais, porém de modo diverso agiu o Senhor Pregoeiro.

Verificou o Senhor Pregoeiro que a diferença dos valores entre a 3ª e 4ª colocadas não superou o percentual de 5%, vindo a considerar empate ficto, convocando a 4ª colocada, GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA para os lances verbais, com fundamento nos itens 10.15 e 10.18 do Edital.

Data venia, equivocado o Senhor Pregoeiro, senão vejamos:

O item 10.15 do Edital, assim como o artigo 44 e 45 da Lei Complementar 123/06 prescrevem que considerar-se-á empate havendo propostas ou lances, conforme o caso, de ME ou EPP, com intervalo de até 5% (cinco por cento) superiores à **licitante melhor classificada no certame.**

A referida regra **NÃO** pode ser aplicada no caso de pré-classificação, a fim de classificar uma quarta empresa para os lances verbais. **O privilégio deve ser aplicado após a realização dos lances, tanto é que a Lei expressamente prevê a "melhor classificada" como paradigma.**

Inexiste base legal para declarar empate técnico **entre as piores ofertas**, com fez o Senhor Pregoeiro, bem como para declarar empate antes da realização dos lances.

Ademais, importante constar que o inciso IX, artigo 4º. da Lei 10.520/02 limita o número máximo de 3 (três) para oferecer lances verbais:

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, **poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;** grifamos*

Diante disto, resta evidente a ilegalidade na convocação da empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA, como 4ª pré-classificada, para participar dos lances verbais, de modo que requer sejam declarados nulos os lances por ela efetivados e conseqüentemente sua habilitação no certame.

3 - DO TRATAMENTO PARCIAL PARA COM A EMPRESA GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA

Como se viu acima, ilegal, pois, a permissão por parte do Senhor pregoeiro para a empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA participar dos lances verbais, contudo, mesmo se assim não fosse, sua habilitação não poderia prosperar.

É da Ata de Sessão Pública que a empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA apresentou certidão negativa de débitos com número diverso do seu CNPJ e o Senhor Pregoeiro "puxou" a referida certidão *on line* suprindo, de ofício, o vício.

Ora, sabemos que a Lei Complementar 123/06 estabelece normas gerais relativas tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre eles. *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da*

documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Contudo, inexistem diligências *ex officio* por parte do Senhor pregoeiro, a fim de sanar o vício do documento apresentado pelo licitante, como feito na Sessão Pública em comento.

Tal prática feriu o princípio da imparcialidade e da isonomia. A Lei Geral de Licitações 8.666/03, traz em seu artigo 3º. Os princípios que devem ser respeitados nos certamos.

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* Grifamos

Destarte, a atitude do Senhor pregoeiro, *premissa vênia*, além de carecer de legalidade, feriu a lisura do certame, de modo que permitiu tratamento privilegiado à empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA, sendo de rigor o ato de declaração de habilitação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente GRUPOHOST COMUNUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA:

- a) Seja declara nula a classificação para os lances verbais da empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA e consequentemente os atos decorrentes;
- b) Caso Vossa Senhoria não compartilhe o entendimento acima, seja declarada a empresa GSTN do Brasil Suporte Técnico LTDA inabilitada, ante o tratamento parcial a ela conferida;
- c) Em qualquer dos casos, requer seja declarada a empresa GRUPOHOST COMUNUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA habilitada e vencedora do certame.

Termos em que pede e espera
deferimento

Paulínia, 20 de julho de 2016



GRUPOHOST COMUNUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA